



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 025/2025

PROCEDÊNCIA: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Trata-se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Procuradoria acerca da possibilidade de se fazer aditivo de acréscimo de quantitativo no percentual de 5,70% do contrato nº 084/2025 referente à Inexigibilidade (Inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021), oriundo da Procuradoria deste município, que tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de Licenciamento de Software Intitulado ao Certificado de Registro de Programa de Computador, Registrado Junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Inpi Sob o Nº Br512022002438-1, com Serviços de Assinatura para 02 (dois) Acessos Simultâneos e Integrados, Visando o Gerenciamento de Processos Judiciais, Incluindo Serviços de Implantação, Treinamento Inicial, Remoto e Suporte Técnico Remoto, Promovendo Eficiência, Transparência e Segurança Jurídica à Procuradoria Geral do Município de São Lourenço da Mata/PE.

O setor de planejamento recebeu solicitação do 1º termo aditivo quanto ao quantitativo originalmente contratado no percentual de 5,70% (cinco, vírgula, setenta por cento), alegando que o valor inicial do contrato não contemplou a parcela referente à implantação, treinamento inicial, remoto e suporte técnico remoto no valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), conforme consta na proposta do contratado. Que o referido valor é pago de uma única vez, já na primeira parcela.

O Sr. Procurador justificou a solicitação de acréscimo do quantitativo nesse percentual alegando que houve um equívoco na elaboração do contrato que não contemplou tal valor. Foi elaborada a minuta do termo aditivo do contrato.

Vieram os autos para parecer.

É o breve Relatório. Passamos a análise jurídica do pedido.

Trata-se de solicitação de renovação contratual decorrente de pregão eletrônico que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a realização do fornecimento acima descrito.

A cláusula 16ª do contrato prevê a alteração do contrato nos termos do art. 124 da Lei 14.133/2021 que assim prevê:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

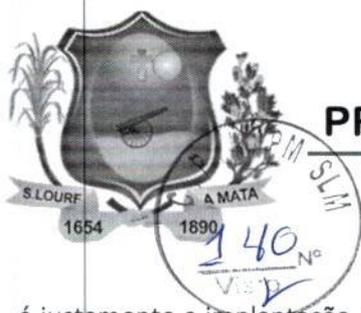
I - unilateralmente pela Administração:

a) ...

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Na justificativa apresentada, a administração deixou claro que o houve um equívoco no valor do contrato quando de sua elaboração, que não contemplou o valor referente à fase inicial do contrato que

Página 1 de 3



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

é justamente a implantação, treinamento inicial, remoto e suporte técnico remoto, cuja parcela deverá ser paga já na primeira parcela.

Não há no que se falar em vantajosidade uma vez que o presente termo aditivo apenas corrige uma situação pré-existente que deixou de ser incluída na contratação, mas que faz parte da proposta do contratado, cuja vantajosidade já estou demonstrada no processo.

Portanto, diante da justificativa apresentada, e havendo permissão legal para seu aditamento, necessário se faz que seja feito o aditamento pretendido quanto ao acréscimo do valor inicial do contrato para que seja assegurada a legalidade do negócio jurídico e seja observado o interesse público da administração.

Conclusão

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à **discricionariedade** da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente **técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas**.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada na Lei nº 14.133/2021.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

É oportuno consignar que, segundo o Informativo nº 680 do STF, “é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro”. Nessa senda, eventuais problemas relacionados à licitação ou à execução contratual não devem resvalar na assessoria jurídica, desde que a mesma tenha atuado de forma técnica e intelectual, admitindo-se sua possibilidade quando patente o dolo e o erro grosseiro ou erro inescusável.

Acrescenta-se que “a existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94”, sendo justamente por esses motivos salutar que as observações expostas no parecer sejam atendidas.

Página 2 de 3



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



Ante o exposto, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, concebe esta assessoria jurídica pela elaboração do aditivo de acréscimo de quantitativo em epígrafe com arrimo na Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, opinamos pela legalidade do aditivo de aumento do quantitativo e, conseqüentemente, do valor do contrato decorrente da Inexigibilidade (Inciso I do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021), oriundo da Procuradoria deste município, que tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento de Licenciamento de Software Intitulado ao Certificado de Registro de Programa de Computador, Registrado Junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Inpi Sob o Nº Br512022002438-1, com Serviços de Assinatura para 02 (dois) Acessos Simultâneos e Integrados, Visando o Gerenciamento de Processos Judiciais, Incluindo Serviços de Implantação, Treinamento Inicial, Remoto e Suporte Técnico Remoto, Promovendo Eficiência, Transparência e Segurança Jurídica à Procuradoria Geral do Município de São Lourenço da Mata/PE, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 23 de maio de 2025.

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO

Assessora Jurídica
OAB-PE 12.737

SONIA MARIA VIANA GUEDES OLIVEIRA

Assessora Jurídica
OAB-PE 45.981-D